

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. IRINY LOPES)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º
10.233, de 2001, para dispor sobre obrigações
do permissionário de serviço de transporte
interestadual ou internacional de passageiros,
relativas a bilhete de passagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 42.....

.....

IV - emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete;

V - admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI - identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte interestadual semi-urbano de passageiros, assim considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.

§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-se-á às regras que o permissionário lhe impuser.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem origem na constatação de que aquele que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem para uso de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros dificilmente consegue receber do permissionário uma segunda via do bilhete, pelo simples fato de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

Com efeito, no Decreto n.º 2.521, de 1998, que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não se cuida de exigir que do bilhete de passagem constem quaisquer informações acerca daquele que utilizará o serviço. Isso é perfeitamente natural se o que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo antes do horário de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual de característica semi-urbana.

Dá-se, entretanto, que transformações na regulação e na política gerencial do transporte rodoviário de longo curso têm aproximado as práticas levadas a cabo nessa modalidade, cada vez mais, das que têm lugar no transporte aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada vez mais comuns: é o *yield management* incorporado ao dia-a-dia dos permissionários.

Tendo-se atingido esse grau de sofisticação no controle das vendas do setor, é no mínimo uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário ao risco de não receber o serviço pelo qual pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo – por conta de motivos os mais diversos – um comprovante de papel.

À esta altura dos acontecimentos, não se vislumbra qualquer dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Ressalte-se, de outra parte, que a política de vendas nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer das permissionárias que instituem um procedimento próprio para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem. Outro aspecto de interesse, ainda a esse respeito, é que o projeto garante aos permissionários a prerrogativa de fixar, cada um deles, regras específicas para a aceitação da transferência de passagem, quando esta tiver sido comercializada a preço promocional. Nada mais se fez, aqui, do que adotar a política de limitação de direitos do usuário na hipótese de contratação de serviços sob condições especiais de preço, coisa que ocorre amiúde no Brasil e, mais freqüentemente ainda, no exterior.

Encerra-se ressaltando que as exceções indispensáveis à regra aqui instituída foram todas contempladas no projeto. Assim, o transporte com característica urbana pode permanecer submetido ao regime anterior - venda de bilhetes não-nominativos – , enquanto o transporte sob regime de fretamento continua governado pelas disposições do Decreto n.º 2.521/98 que lhe são específicas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada IRINY LOPES